



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 25 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.517

Recurso nº 58.216 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA

Recorrid DRF em ARACAJU - SE

IRFONTE - DECORRÊNCIA - ART. 8º DO DL Nº 2065/83.

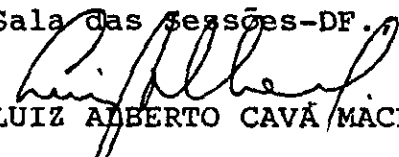
Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

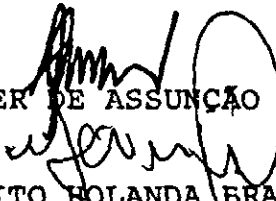
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provi-
mento ao recurso.

Sala das Sessões-DF. em 25 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS
DO ART. 5º DO REGIMENTO
INTERNO.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL
23 ABO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente) e WILSON JOSÉ DE ANDRADE. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 58.216

Acórdão nº 103-10.517

Recorrente: POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário de fls. 27/29, tendo como seu processo matriz o de nº 10510/001.088/89-31, cuja matéria é a de IRF, no ano de 1986, conforme o Auto de Infração de fls. 1.

Em sua impugnação de fls. 14/15, a Empresa requereu a nulidade do Auto de Infração, eis que não teria se caracterizada a efetiva aquisição da disponibilidade da econômia e/ou jurídica por parte das pessoas físicas.

Informação fiscal de fls. 18/20, foi pela manutenção integral do Auto de Infração, com base no princípio da decorrência.

Decisão monocrática de fls. 22/24, julgou procedente o Auto de Infração, nos mesmos termos da informação fiscal.

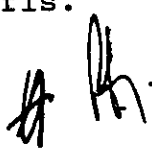
Em seu recurso de fls. 27/29, a contribuinte requereu que o julgamento deste processo ocorresse após a decisão do matriz.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso (fls. 27/29) e a impugnação (fls.



Acórdão nº 103-10.517

14/15) são tempestivos, razão pela qual devem ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-10.495, de 24.07.90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso principal da empresa, no que reflete para o presente caso, específico quanto à exigência na fonte do IR, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece para o caso a mesma orientação, ainda mais que nada de novo foi trazido aos autos, capaz de alterar a conclusão fiscal.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 25 de julho de 1990


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR 